



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12452.720491/2013-01  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3201-001.763 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** DRAWBACK  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** APOLO TUBULARS SA

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 29/08/2008, 18/08/2008

DRAWBACK.

Comprovada a destruição dos bens, nos termos do artigo 390, I, "b" do Regulamento Aduaneiro pela Receita Federal do Brasil, correto o afastamento do lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Conforme relatado pela autoridade fiscal, o importador, por meio das Declarações de Importação - DI de nº 08/133351-7, de 29/08/2008 e nº 08/1261177-7, de 18/08/2008, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão 37.505.635,90 Kg de bobinas de aço laminado a quente, com espessura 7.44 mm por 1300 mm, classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 7208.37.00 por meio do Ato Concessório de Drawback - Suspensão nº 20080099440, tendo sido concedido prazo até 20 de agosto de 2012 para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer a exportação dos produtos que os agregaram.*

*No Relatório de Auditoria Fiscal acostado ao Auto de Infração, os RE - Registros de Exportação vinculados ao Ato Concessório indicam que somente 24.544.576,14 Kg, das mercadorias beneficiadas com suspensão tributária importada foram efetivamente agregados aos produtos exportados (considerando a soma das quantidades indicadas nas Notas Fiscais relacionadas nos Despachos de Exportação que ampararam as operações relacionadas ao Ato Concessório em exame).*

*Os exames aplicados indicam ainda que 3.885.464,86 Kg dos insumos importados foram perdidos em decorrência do processo de fabricação, restando uma quantidade de 9.075.596,90 Kg de insumos cuja suspensão tributária não foi resolvida. Decorridos os prazos estabelecidos no regime e não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no artigo 390 do Decreto nº 6.759/2009 (anteriormente artigo 342 do Decreto 4.543/2002), a fiscalização determinou a resolução da suspensão, com exigência dos tributos devidos.*

*Foi lavrado auto de infração com exigência dos tributos suspensos, mais os acréscimos legais e multas, resultando no montante de R\$ 11.288.690,91.*

*Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa de fls 369 e ss, onde alega, em síntese que:*

*A base para a presente autuação está no fato da autoridade lançadora entender que "as perdas decorrentes de produtos destruídos, ao amparo de despacho decisório exarado pela própria Delegacia da Receita Federal em Taubaté (Equipe de Despacho Aduaneiro), devem ser tributadas, por não se sujeitarem aos ditames do inciso "b", alínea I, do art. 390 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009 - RA/09), vez que não se encontravam mais "no estado em que foram importadas".*

*Contesta a autuação, alegando:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 10/12/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Nulidade em razão do impedimento/suspeição da autoridade autuante;*

*Ausência de amparo legal.*

*Para todos os tributos exigidos, foi adotada uma base de cálculo desconhecida, que não reflete a realidade*

*para as Contribuições, adotou-se uma base de cálculo inconstitucional.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo deu provimento ao recurso interposto, conforme Decisão DRJ/SPO1 n.º 56.302:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 29/08/2008, 18/08/2008*

*DRAWBACK.*

*Mercadoria produzida com defeito. Comprovada a destruição dos bens, nos termos do artigo 390, I, "b" do Regulamento Aduaneiro pela Receita Federal do Brasil, afasta-se a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas para fabricação dos mesmos, em face do Regime de Drawback.*

*Impugnação procedente.*

Em face da decisão, é interposto recurso de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, o processo trata da extinção de regime de drawback, em face da destruição das mercadorias.

A autoridade lançadora entendeu que haveria a necessidade de lançamento em relação às matérias primas relativas às mercadorias destruídas.

Afastado o lançamento pela DRJ, temos agora de analisar o recurso de ofício.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos, já que efetivamente o lançamento realizado não possui as mínimas condições de se manter, já que o regime de drawback requerido foi extinto, com a destruição das mercadorias, nos moldes do exigido legalmente.

Neste sentido, a decisão da DRJ é clara:

*Às fls 268 e ss do referido processo, a EAD- Equipe de despacho aduaneiro emitiu despacho decisório:*

*Considerando que, a interessada é beneficiária do Ato Concessário de Drawback, na modalidade suspensão, sob o nº 20080099440, para importar 37.505,64 toneladas de "bobinas de aço", classificadas na NCM 7208.37.00, para serem empregadas na fabricação de 32.318,60 toneladas de "tubos de revestimentos de poços, de suprimentos ou de produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - outros que não sejam de aço inoxidável", classificados na NCM 7306.29.00;*

*Considerando que, a interessada alega, baseada em laudo técnico às fls. 35/60, que produziu 6.991, 05 toneladas de tubos imprestáveis para os fins a que destinavam com as mercadorias admitidas no regime supracitado;*

*Considerando que, parte das mercadorias admitidas no regime - "bobinas de aço", classificadas na NCM 7208.37.00, foram empregadas em desacordo com o referido Ato Concessário de Drawback, que previa como mercadorias para exportação - "tubos de revestimentos de poços, de suprimentos ou de produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás - outros que não sejam de aço inoxidável", classificados na NCM 7306.29.00;*

*Considerando que, a interessada estará sujeita a fiscalização aduaneira, para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao regime especial aduaneiro de Drawback, do qual é beneficiária, durante o prazo decadencial,*

*E ao final:*

*Autorizo o acompanhamento da destruição das mercadorias — 6.991,05 toneladas de tubos de aço, que a interessada diz ser defeituosos e oriundos do processo produtivo de mercadoria importada submetida ao regime aduaneiro especial de Drawback, com base no art. 390, I, b, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09), e no exercício da competência delegada pela Portaria DRF/TAU nº 26, de 5 de junho de 2009.*

*Ou seja, a fiscalização deferiu o pedido de destruição das mercadorias efetivado pela interessada, nos termos do artigo 390, I, "b" do RA/09.*

*(...)*

*A fiscalização defende o inadimplemento do regime alegando que por questões de natureza operacional (qualidade), a Apolo deixou de aplicar parte dos insumos que importou com amparo no regime de Drawback na fabricação dos produtos que foram exportados e vinculados ao Ato Concessário de que foi beneficiária, descumprindo exigências substanciais da legislação que regula a matéria.*

***Ocorre que a fundamentação do auto de infração contradiz totalmente o disposto na decisão que acatou o pedido de***

***destruição das mercadorias, junstamente com base no artigo 390, I, b do Decreto 6759/2009, e não trouxe fatos novos que comprovem suas alegações.***

***Verifica-se que em diversas passagens dos autos a fiscalização faz alusão de que os produtos fabricados não corresponderiam à classificação abrangida pelo regime da Drawback mas não especifica nem apresenta elementos que comprovem tais alegações, como se vê a seguir:***

*“que não consta da petição, apesar de ficar clara a impossibilidade de utilização do produto para os fins compromissados, nenhuma informação quanto a aplicabilidade do produto em fins diversos daquele, esta situação levaria à classificação daquele produto em outras subposições da posição 7306 da TEC”(fls. 220)*

*“14. Foram produzidos, a partir dos insumos com código 7.45X1310LS1026, 5.308.995,29 Kg de tubos que não atenderam a descrição da NCM comprometida para exportação no ato concessório;” (fls. 37)*

*Um outro ponto levantado pela fiscalização diz respeito a falta de previsão legal para destruição de produto acabado como forma de adimplemento do regime de drawback.*

***Ocorre que a o exame dos autos do processo de destruição nº 10860.000131/2010-09, (fls. 125 e ss), nos leva a concluir o contrário.***

*No caso em tela, a interessada trouxe aos autos relatório técnico nº 181/2009, do INT, onde este conclui que:*

*“tendo em vista todo o acima exposto este Instituto conclui, com base na amostragem realizada, que os tubos discriminados na resposta ao quinto quesito, armazenados na unidade fabril do Interessado, na Avenida Dr. Leo de Affonseca Netto, n 2 750, no Bairro Jardim Novo Horizonte, no Município de Lorena, no Estado de São Paulo, são produtos inservíveis para a aplicação destinada na norma API 5CT, produzidos a partir das bobinas mencionadas na resposta ao sexto quesito, cuja verificação documental também conclui que os mesmos são frutos da operação referente ao Ato Concessório nº2008.0099440.”*

*Ou seja, os produtos fabricados com matéria prima abrangidas pelo regime de drawback, objeto deste processo, se mostraram inservíveis para aplicação que se destinavam, tanto assim que a Receita Federal acatou o pedido de destruição. Também neste ponto a fiscalização não trouxe elementos capazes de contradizer estes fatos.*

*A destruição de mercadorias, como se preconiza no texto legal tem o intuito de coibir a comercialização tanto das matérias primas, como dos bens com elas produzidos, sem pagamento dos tributos suspensos pelo regime de Drawback.*

*Desta forma, a destruição de bens (seja na condição de matéria prima ou de produto beneficiado) como efetivada no presente caso, atende o interesse da União, ou seja impede a utilização de bens sem o pagamento do imposto devido.*

*Nos autos do processo nº 10860.000131/2010-09, que amparou o procedimento de destruição de mercadorias, a interessada apresentou Laudo Técnico do INT atestando que os produtos produzidos apresentavam danos irreparáveis, imperceptíveis anteriormente ao processo de produção, bem como apresentou, quando solicitou a emissão de novo termo de destruição, todas as informações a respeito das mercadorias destruídas, quantidade de matéria prima, DI de origem, NCM, etc.*

*À autoridade fiscal coube avaliar o pleito, e ao deferir o pedido de destruição, anuiu com as condições relatadas nos autos, ou seja, destruição de mercadorias para fins de adimplemento do regime de DRAWBACK, nos termos do artigo 390, I, b do Regulamento Aduaneiro/09.*

*A Auditoria que deu origem ao presente auto não trouxe novos elementos, capazes de contraditar o procedimento de destruição, ou mesmo demonstrar descumprimento de condição do regime de drawback.*

*(...)*

*Como a autoridade fiscal não logrou produzir prova em contrário, entendo que a destruição dos bens inservíveis, tal como documentada nos autos do processo processo nº 10860.000131/2010-09, atende o disposto no artigo 390, I, b do Regulamento Aduaneiro/09, c/c art 152 da portaria SECEX 25/2008, para fins de extinção do regime de DRAWBACK.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 14 de outubro de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator